

Considerando que a Direção da “M-ITI - Madeira Interactive Technologies Institute”, ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, aplicado por analogia, informou a situação deficitária da associação aos associados para que fossem tomadas as medidas necessárias à deliberação sobre a realização de entradas de capital para reforço dos fundos patrimoniais;

Considerando que é da maior importância para o interesse público da Região Autónoma da Madeira salvaguardar a prossecução regular da atividade da “M-ITI - Madeira Interactive Technologies Institute”;

Considerando que, para fazer face a este encargo, encontra-se inscrito no Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2020 esse montante;

Considerando que esta operação ativa enquadra-se no disposto nos números 1 e 2 do artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, aplicado por analogia; no artigo 6.º dos Estatutos da “M-ITI - Madeira Interactive Technologies Institute”, no n.º 1 do artigo 11.º conjugado como n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020 e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 491/99, de 17 de novembro que aprova o regime de controlo e registo das participações detidas pelo Estado e outros entes públicos em entidades societárias e não societárias;

Considerando que se trata de um ato de carácter urgente e inadiável, que assume um verdadeiro carácter de interesse público.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de dezembro de 2020, resolve:

1. Autorizar a entrada de capital, no valor de € 244.342,13 (duzentos e quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois euros e treze cêntimos), para aumentar os fundos patrimoniais da “M-ITI - Madeira Interactive Technologies Institute”.

2. Aprovar a minuta do contrato que faz parte integrante da presente resolução e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência.

3. Mandatar o Secretário Regional da Educação, Ciência e Tecnologia para, em nome e em representação da Região Autónoma da Madeira, participar na reunião da Assembleia Geral da associação “M-ITI - Madeira Interactive Technologies Institute”, ficando autorizado a deliberar, nos termos e condições que tiver por convenientes, em linha com o disposto no n.º 3 do artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, bem como outorgar o contrato referido no número anterior.

4. A presente despesa tem cabimento orçamental (CY42016738) no Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, Secretaria 45, Programa 046, Medida 068, Classificação funcional 211, Atividade 258, Capítulo 01, Divisão 01, Subdivisão 01, Centro Financeiro M100400, com a classificação económica D.09.07.01.MI.00, número do compromisso CY52017445.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

### **Resolução n.º 1264/2020**

Considerando a evolução do impacto da emergência de saúde pública de interesse internacional, relacionada com a doença infecciosa provocada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2) e as declarações de risco elevado de disseminação do vírus e propagação da infeção COVID19 à escala global,

originando declaração de uma Emergência de Saúde Pública de âmbito Internacional, qualificada atualmente pela Organização Mundial da Saúde como pandemia;

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial da Saúde no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional;

Considerando que, perante a evolução da situação de calamidade pública provocada pela pandemia COVID-19, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, através do Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de novembro, que foi renovado através dos Decretos do Presidente da República n.ºs 59-A/2020, de 20 de novembro, 61-A/2020, de 4 de dezembro e 66-A/2020, de 17 de dezembro;

Considerando que o regime do estado de sítio e do estado de emergência, aprovado pela Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada pela Leis Orgânicas n.ºs 1/2011, de 30 de novembro, e 1/2012, de 11 de maio, prevê a possibilidade de, em caso de declaração do estado de emergência, serem adotadas medidas excecionais de contenção da pandemia, de natureza cautelar e preventiva, de forma a salvaguardar a saúde pública da população;

Considerando que conforme a orientação da Direção-Geral da Saúde n.º 10, de 16 de março de 2020, “a quarentena (“isolamento profilático”) e o isolamento, são medidas de afastamento social essenciais em Saúde Pública. São especialmente utilizadas em resposta a uma epidemia e pretendem proteger a população pela quebra da cadeia de transmissão entre indivíduos.”;

Considerando que se verifica um aumento significativo de casos de infeção por COVID-19 na RAM e que é de elementar importância para a contenção epidemiológica do vírus SARS-CoV-2, proceder à limitação de visitas que impliquem a circulação em espaços partilhados pelos residentes dos lares e de outras instituições de acolhimento de pessoas idosas, com o escopo de prevenir a propagação do contágio da doença COVID-19;

Considerando que, ao Governo Regional, enquanto representante da Região Autónoma da Madeira, cabe o desafio de tomar medidas adequadas no âmbito da saúde pública e da proteção e segurança sanitária da população, da comunidade madeirense, e dos que nos visitam, sob a estrita vigilância e orientação das autoridades de saúde competentes.

Nestes termos, ao abrigo dos Decretos do Presidente da República n.ºs 51-U/2020, de 6 de novembro, 59-A/2020, de 20 de novembro, 61-A/2020, de 4 de dezembro, e 66-A/2020, de 17 de dezembro, da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada pela Leis Orgânicas n.ºs 1/2011, de 30 de novembro, e 1/2012, de 11 de maio, das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da alínea b) do n.º 2 da Base 34 da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que aprova a Lei de Bases de Saúde, conjugada com o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e o Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que estabelece as regras de designação, competências e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde na Administração Regional Autónoma da Madeira e adapta o Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, e do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, o

Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de dezembro de 2020, resolve:

1. Determinar a suspensão das visitas às pessoas acamadas em lares e outras instituições de acolhimento de pessoas idosas, entre 0:00 horas do dia 26 de dezembro e as 23:59 horas do dia 31 de dezembro de 2020.

2. Determinar que a execução do disposto na presente Resolução é coordenada e monitorizada pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil competentes, ficando as mesmas, desde já, autorizadas a solicitar a colaboração das

forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração pública regional.

3. O estabelecido na presente Resolução é de natureza excepcional, sem prejuízo de prorrogação ou modificação na medida em que a evolução da situação epidemiológica o justificar.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque